TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005655-80.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Marcos Antonio Julio**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

MARCOS ANTÔNIO JÚLIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque, em tese, no dia 31/03/2016, por volta das 12h50min, na Avenida José Nogueira Neves, nº 490, Vila Melhado, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima *Larissa Gomes Cestari*, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie, pertencente à sociedade empresarial cujo nome fantasia é "Supermercado Tiba".

Narra a denúncia, ainda, que na tarde dos fatos o denunciado teria comparecido ao estabelecimento comercial em tela exibindo uma pistola e ameaçando de morte a vítima, a qual se encontrava no caixa do referido supermercado, exigindo dela a entrega daquele numerário, no que foi prontamente atendido.

Consta da peça acusatória também que, ao se evardir, o denunciado teria feito uso de uma motocicleta, roubada por ele no dia anterior, cuja numeração da placa foi

anotado pelos demais empregados do mercado. Na sequência, tais pessoas o seguiram e puderam presenciar o momento em que o denunciado, antes de fugir novamente, teria retirado o capacete que usava e trocado de roupas, possibilitando, assim, que vissem o seu rosto e demais características físicas.

Recebida a denúncia (fls. 80/83), o acusado foi citado por edital (fls. 112/113) e ofereceu defesa preliminar, acompanhada de documentos (fls. 114/124).

Posteriormente, a Defesa apresentou nova petição com cópias do processo nº 0003681-08.2016.8.26.0037 (fls. 161/164 e 165/206), que tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca, no qual o denunciado foi absolvido do roubo da motocicleta citada pela denúncia desta ação, haja vista que lá ficou demonstrado que ele não concorreu para infração penal, pois o crime foi cometido por outra pessoa.

Na sequência, o acusado foi intimado da audiência de instrução designada neste feito (fls. 215/216), ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (fls. 219/220).

A vítima Larissa e outras três testemunhas de acusação foram ouvidas através de Carta Precatória (fls. 225/237). Já na instrução realizada neste juízo foram inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas partes, em especial pela defesa, oportunidade em que o réu foi também interrogado.

Em seguida, o representante do Ministério Público e a Dra. Defensora Constituída apresentaram alegações finais orais, requerendo, sucessivamente, o primeiro a condenação do acusado e, a segunda, a absolvição dele, inclusive por divergências quanto ao reconhecimento.

Após a conclusão dos autos para prolação de sentença, foi juntada pela Dra. Defensora uma declaração firmada pela testemunha Ricardo Fernando Somensato (fl. 306), vítima do roubo da motocicleta, complementando o seu depoimento judicial.

É o relatório.

Decido.

A ação penal é improcedente.

A autoria delitiva é controversa, verificando-se que não há segurança na indicação do denunciado como real autor do roubo descrito pela denúncia.

Primeiramente, cabe assinalar que o reconhecimento do acusado efetivado na fase policial teve como reconhecedores dois funcionários (Alex Junior da Silva e Angêlo Henrique Brito) e o próprio gerente do estabelecimento comercial assaltado (Dante Verdolini Neto), os quais expressaram poder reconhecê-lo não em virtude da ação criminosa e sim porque o seguiram e, à distância, visualizaram o seu rosto no curto espaço

de tempo em que retirou o capacete para trocar de roupa.

Além disso, pelos autos de reconhecimento fotográfico e imagens que os acompanham (fls. 54/59) verifica-se que naquela oportunidade foram-lhes exibidas três fotografias, sendo uma do denunciado e as outras de dois rapazes, cuja fisionomia era sensivelmente distinta da dele.

Nas declarações prestadas pelos três reconhecedores na Delegacia, observase que o funcionário Alex e o gerente Dante (fls. 69 e 70) identificaram aquele que cometeu o assalto como sendo o ora réu, Marcos Antônio Júlio, ambos assinalando naquele dia que o réu foi preso por outro assalto (a saber, o da motocicleta de Ricardo Fernando Somensato).

O gerente Dante também afirmou que no momento da subtração se encontrava nos fundos do supermercado, não tendo, portanto, acompanhado a ação delituosa.

Já Ângelo, que do trio é o único que estava próximo ao caixa roubado, foi incisivo ao afirmar que, embora tenha feito o reconhecimento, não tinha plena certeza de que o roubador se tratava da pessoa do denunciado (fl. 71). Vale registrar que ele estava ao lado do caixa de Larissa no momento do roubo, tendo ela própria admitido ainda na seara policial que não tinha condições de reconhecer o meliante (fl. 68).

Na fase judicial, Larissa, Alex, Dante e Ângelo foram ouvidos através de Carta Precatória (fls. 225/237).

Alex não se recordou prontamente dos fatos. Após a leitura da denúncia afirmou não se recordar do rosto que viu no dia, contando que não foi possível ver quem era, ainda que tenham passado de carro perto da moto em que o assaltante estava. Disse várias vezes que não se lembra do rosto do homem que seguiram e tampouco sabe descrevêlo, noticiando seguramente somente que a pessoa da moto era a mesma do roubo.

Ângelo também não soube descrever com exatidão as características físicas do roubador ou da moto, mostrando-se muito impreciso em seu depoimento judicial.

Dante, por sua vez, declarou que viu o rosto da pessoa que seguiram de forma muito rápida, dizendo que a blusa e a moto eram iguais as daquele que assaltou ao supermercado, o qual era um sujeito franzino, de pele parda e de cabelo curto. A respeito do reconhecimento que fez na Delegacia pronunciou que se pautou na estatura e no rosto com vincos (do tipo "chupado"), sendo por isso que reconheceu o denunciado.

Larissa Gomes Cestari, cujo caixa foi alvo do assalto, confirmou que não viu o rosto daquele que a abordou na data dos fatos, declarando que, inclusive, não sabe se prenderam a pessoa que cometeu o roubo em questão. Disse, ainda, não lembrar muito bem do assaltante nem da cor de sua pele. Apesar disso, garantiu que ele era baixo, esclarecendo que o roubador era um pouco mais alto do que ela, que mede 1,56m de altura (um metro e

cinquenta e seis centímetros).

Do teor dos depoimentos de Dante, Alex e Ângelo percebe-se que os três demonstraram a convicção certeira de que a pessoa que realizou o roubo é a mesma que viram na motocicleta, ficando evidenciado que seguiram o assaltante e o observaram de dentro de um carro, que na ocasião era conduzido por Dante, sendo que puderam avistar brevemente o rosto do autor da subtração de dentro do automóvel.

O termo de audiência de fl. 235 consigna que no Juízo Deprecado procedeuse ao reconhecimento do réu, tendo Dante e Ângelo o indicado como sendo a pessoa que esteve no estabelecimento comercial e praticou o roubo.

Todavia, em que pese a consideração que se deva dar a tais elementos de prova, denota-se que os reconhecimentos são falhos e não se pautam na certeza e seriedade esperada.

Nota-se que Ângelo, logo após a ocorrência do crime, exatos quatro dias depois, já havia certificado que reconheceu o denunciado sem ter certeza da responsabilidade dele pelo assalto (fl. 71), tendo Dante, a seu turno, enfatizado em juízo que o identificou pela altura e pela face "chupada". Ocorre que Dante em momento algum esteve próximo do assaltante, mirando-o ligeiramente durante a fuga em uma moto, tendo Larissa, que esteve em contato direto com este, frisado que o roubador era mais alto do que ela, devendo, portanto, medir acima de 1,56m de altura (um metro e cinquenta e seis

centímetros), ao passo que Marcos ostenta 1,53m de altura (um metro e cinquenta e três centímetros), conforme registra o seu Boletim de Identificação Criminal (fl. 63).

Outrossim, ao longo do processo verifica-se que o denunciado possui as mesmas particularidades facias daquele que praticou o roubo da moto, tendo sido, aliás, confundido com ele no processo que apurou o roubo de tal bem, ficando provado que era inocente. Depreende-se, além disso, que o verdadeiro autor daquele assalto foi surpreendido na posse da motocicleta utilizada no crime em apuração passados alguns meses de sua ocorrência, sendo este motociclo o mesmo que as testemunhas Dante, Alex e Ângelo seguiram na data dos fatos.

Ricardo Fernando Somensato, que é justamente a vítima da subtração da motocicleta, cuja autoria inicialmente também foi imputada ao réu Marcos Antônio Júlio, ao ser ouvida nesta ação penal foi crucial e contundente para a conclusão de que o caso é de absolvição.

Ricardo esclareceu em juízo que trabalhava como mototaxista quando em uma corrida foi assaltado pelo passageiro que transportava. Disse que este último após direcioná-lo para um local de pouca movimentação apontou uma pistola contra as suas costas, anunciando o roubo, assim como que levaria a motocicleta. Como o assaltante não usava nada que tampasse o rosto ou dificultasse a sua identificação, reconheceu-o quando a polícia com ele apreendeu a sua moto, sendo esse um o indivíduo que praticou o crime. Destacou, de forma segura e firme, que o denunciado de forma alguma é o autor do roubo

de que foi vítima, tendo reconhecido pessoalmente o verdadeiro roubador tempos depois. Explicou, ainda, que o denunciado Marcos foi confundido com o assaltante no outro processo, sendo por tal motivo acusado injustamente. Em seguida, argumentou que não conhece o ora denunciado, esclarecendo que ele é muito parecido com o real delinquente, pois ambos possuem o rosto "chupado" e são magros, acreditando que foi esse o motivo que gerou a confusão. Garantiu, além disso, que o rapaz que transportou em sua moto e depois o assaltou era mais alto que o denunciado, tendo o efetivo assaltante permanecido na posse de sua motocicleta por 4 meses e meio até recuperá-la.

Sobre o reconhecimento realizado na Delegacia, a testemunha Ricardo também explanou que algumas fotos lhe foram apresentadas pelos policiais, mas não reconheceu ninguém. No entanto, segundo disse, o investigador que lá estava no momento, cujo nome não recorda, disse-lhe: "O senhor olhou bem? Não é esse rapaz aqui? (e mostrou a foto de Marcos)" (sic). Revelou que na ocasião respondeu tão-somente ser possível. Enfatizou, ainda, que o policial então lhe mostrou o facebook do denunciado Marcos, afirmando-lhe que não tinha certeza, sendo praticamente induzido a falar que foi o ora denunciado quem o assaltou. Assinalou, também, que tudo isso aconteceu depois do reconhecimento do denunciado pelas "vítimas" do roubo em exame, isto é, pelo gerente Dante e pelos funcionários Alex e Ângelo.

Igualmente sobre o roubo ocorrido no supermercado, o policial civil Flávio Luiz de Carvalho disse que tomou conhecimento de que um indivíduo chegou ao local de moto, deixando-a do lado de fora do estabelecimento, onde ingressou com o capacete e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subtraiu o dinheiro, usando de grave ameaça. Explicou que as "vítimas" do supermercado (no caso os dois funcionários e o gerente acima mencionados) informaram a placa da referida motocicleta, sendo através de ulterior investigação que chegaram ao nome do denunciado. A seguir, entraram em contato com aqueles, que foram até a Delegacia e reconheceram uma foto do réu que lhes foi apresentada. Acrescentou que a foto em questão era recente, mas não constava nos arquivos da Polícia, sendo achada no *facebook* do acusado. Revelou, também, que o denunciado Marcos não é pessoa conhecida nos meios policiais e que o reconhecimento não foi realizado no mesmo dia do assalto. Por fim, declarou que a subtração ao supermercado se deu com o uso de uma arma de fogo não apreendida, sendo a motocicleta vista no local produto de um outro roubo, sabendo dizer apenas que a vítima dessa outra ocorrência (roubo da moto) também passou pelo procedimento de reconhecimento.

Com efeito, verifica-se que após o crime em apuração a Polícia chegou até o incriminado em virtude da placa da motocicleta subtraída no dia anterior, eis que ele era acusado de tê-lo cometido. No entanto, conforme bem explicou a vítima do primeiro roubo - Ricardo Fernando Somensato, acima citado, o reconhecimento realizado inicialmente não era fidedigno, tendo apontado o ora denunciado como autor do roubo de sua motocicleta mesmo tendo dúvidas, verificando, posteriormente, que o roubador era, de fato, outra pessoa.

As testemunhas/informantes ouvidas a pedido da defesa foram igualmente contundentes.

Cristiano Luiz de Freitas disse que conhece o acusado porque moram há 08 anos no mesmo bairro, sabendo por terceiros da acusação feita contra Marcos. Expôs que este último tinha apenas uma bicicleta que utilizava como meio de transporte para o serviço e que, pelo que sabe, o réu sequer dirigia veículos e tampouco tinha consigo uma moto na data dos fatos. Contou, ainda, que já o viu de bicicleta no percurso ao trabalho, que na época era prestado no ramo de construção civil, assegurando que jamais o viu conduzindo carro ou moto, acreditando que ele sequer sabe dirigi-los.

Carlos Eduardo Júlio da Silva, irmão do acusado, declarou que tudo começou com a acusação do roubo da motocicleta, no qual outro rapaz subtraiu tal objeto e no dia seguinte assaltou a um supermercado. Disse que o réu ficou seis meses encarcerado por causa desse roubo e que depois o verdadeiro culpado foi preso. Frisou que o denunciado não tem qualquer ligação com aquele meliante, mas confundiram a fisionomia dos dois. Certificou, ainda, que o incriminado Marcos nunca teve a posse da motocicleta roubada e também não chegou a dirigir carros ou motos no passado ou no presente. Por fim, pronunciou que Marcos não possui qualquer envolvimento com a Polícia e que na época do assalto trabalhava em uma empresa em horário integral.

Finalmente, a testemunha André Luiz Bonifácio da Silva disse ter trabalhado com o denunciado por alguns anos, tratando-se de pesssoa de confiança, de temperamento tranquilo e que nunca deu trabalho. Explicou que ele ficava responsável pela recepção de equipamentos e recebia pagamentos, repassando-lhe os valores de forma

correta. Ao final, declarou que é do seu conhecimento que Marcos não dirigia, sendo que jamais o flagrou na posse de automotores.

Como se vê, as provas produzidas não autorizam a condenação, sobretudo porque não há, nos autos, comprovação de que o réu tenha qualquer relação com o autor da subtração da motocicleta a ponto de emprestá-la para a prática do roubo narrado pela denúncia.

Cumpre observar ainda que, de acordo com o acervo probatório disponível, a referida moto foi roubada um dia antes do assalto ao supermercado, tendo Júlio César Batista, apontado em um primeiro momento como mero receptador do bem, sido reconhecido como o verdadeiro assaltante, isso após ser capturado justamente na posse do motociclo em questão no dia 16/08/2016, ou seja, após a execução do roubo em discussão.

Recentemente foi também adicionada aos autos uma declaração com firma autenticada em cartório da testemunha Ricardo (fl. 306), acrescentando que em seu depoimento judicial deixou de informar que quando esteve na Delegacia para o ato de reconhecimento do acusado teve acesso às filmagens da câmera de segurança existente no supermercado, averiguando que o indivíduo que roubou a sua moto e também àquele estabelecimento trajava a mesma roupa nos dois eventos.

Nada obstante, o policial civil Flávio mencionou que o denunciado Marcos não era conhecido nos meios policiais, tanto é que sequer havia fotografia dele nos acervos

da Polícia, confirmando-se, ademais, que a identificação do ora réu como sendo a pessoa que cometeu o roubo em análise é duvidosa, pois, na realidade, extrai-se das provas colhidas que o funcionário Ângelo e o gerente Dante reconheceram-no em juízo sem que tivessem condições de fazê-lo de forma idônea, partindo da premissa da possibilidade e não da certeza.

Nesse contexto, aplicável o princípio do 'in dubio pro reo', haja vista que reconhecer a pessoa do denunciado como o autor do delito aqui examinado viola aquilo que se conhece por razoável, na medida em que, na espécie, não há elementos que permitam concluir com segurança que Marcos Antônio Júlio foi quem praticou o roubo, conforme já demonstrado.

No mais, a negativa pelo réu do cometimento do delito está em consonância com o que declararam as testemunhas, sabendo-se que recai *exclusivamente* sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do incriminado, além de qualquer dúvida razoável, e não sobre este de provar sua inocência. Assim, não havendo certeza, mas séria dúvida sobre os fatos discutidos em juízo, como aqui ocorre, evidente que a absolvição é a medida a ser adotada.

De se ponderar, finalmente, que a autoria atribuída ao réu acabou sinalizada somente como mera possibilidade remota, não ratificada pelo conjunto das provas colhidas, salientando-se que indícios não são capazes de alicerçar a condenação, pois o processo penal de um Estado Democrático de Direito, tutelador da liberdade, não pune com base em

meras suposições; apenas fatos lhe interessam.

Nesse sentido: "Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza" (RT 529/367).

Portanto, entendo pela absolvição do denunciado diante da fragilidade probatória, ressaltando que não ficou comprovado de forma satisfatória e inequívoca que ele praticou efetivamente a conduta delitiva que lhe atribuiu a denúncia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para absolver o réu **MARCOS ANTÔNIO JÚLIO** da acusação do cometimento do crime previsto no art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA